TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009148-77.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cláusulas Abusivas

Requerente: Ariane Rufino
Requerido: Uniesp S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ARIANE RUFINO, qualificada nos autos, move a presente ação declaratória c.c. obrigação de fazer, indenização e pedido de tutela antecipada contra UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO – UNIESP S.A e FARA - FACULDADE DE ARARAQUARA, alegando, em síntese, que após ter acesso à propaganda das instituições requeridas sobre a possibilidade de cursar ensino superior gratuitamente, efetuou a matrícula, e assumiu um financiamento junto ao FIES; que dentre outras obrigações, a publicidade previa que a ré pagaria o financiamento ao término do curso; a autora concluiu sua graduação no segundo semestre de 2016 e cumpriu todas as obrigações que lhe foram impostas; entretanto, obteve informação que o financiamento não seria pago pela universidade uma vez que a autora não teria cumprido a exigência de excelência durante o curso, o que reputa abusivo. Alega, por fim, que a sua colação de grau ocorreu em 31/01/2017, tendo recebido o diploma com data retroativa apenas um ano depois, o que lhe causou danos morais. Em razão desses fatos, requereu a concessão de tutela de urgência e a procedência da ação para condenar a ré ao pagamento do valor total da dívida junto ao FIES, a desconsideração a personalidade jurídica da requerida com responsabilização de seus sócios, a declaração de nulidade da cláusula que menciona, a concessão do curso preparatório para concursos, cursos de idiomas - inglês e espanhol, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 e a condenação em dobro dos valores cobrados pela instituição financeira. Instrui a inicial (fls. 01/68), com documentos (fls. 69/164).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de tutela de urgência foi adiada (fls. 165).

As rés foram citadas (fls. 173 e 174).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Uniesp, juntamente com o "Instituto Educacional do Estado de São Paulo" que ingressou no feito voluntariamente, ofereceram contestação (fls. 175/211), suscitando, preliminarmente, impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedido à autora e exceção de incompetência absoluta. No mérito, defenderam a regularidade do contrato de financiamento estudantil firmado espontaneamente pela autora; aduzem que a autora não cumpriu a obrigação imposta nas cláusulas 3.2 do Contrato de Garantia, posto que atingiu várias notas abaixo de 7,0. Assim, não atendeu ao requisito excelência acadêmica. Sustentaram a inexistência da obrigação de indenizar, a ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Pediram o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 212/460).

A autora apresentou réplica a fls. 466/488.

A fls. 505 foi certificado o decurso do prazo legal para a apresentação de contestação pela corré Faculdade de Araraquara – FARA.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A matéria comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Vale o destaque de que as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 491/492 e 495/500).

A princípio, fica deferido o ingresso voluntário do corréu "Instituto Educacional do Estado de São Paulo" no polo passivo da lide. Anote-se.

As demais preliminares foram afastadas nos r. despachos de fls. 501 e 504.

No mais, tendo os corréus apresentado contestação, o reconhecimento da revelia da corré Fara, na hipótese, não acarreta a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do art. 345, I, do CPC.

Quanto ao mérito, primeiramente, imperioso que se ressalte que há entre as partes evidente relação de consumo. Aplicam-se, pois, ao caso, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6.°, inciso VIII. Destacando que, segundo dispõe o artigo 14, do mesmo Diploma Legal, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, ou mesmo por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na hipótese, restou incontroverso que a autora se matriculou no curso de

Pedagogia fornecido pela instituição de ensino ré, aderiu ao programa denominado "Uniesp paga", obteve financiamento estudantil (FIES) e concluiu o curso. É evidente que a autora foi atraída pela promessa de que a UNIESP arcaria com o pagamento do financiamento estudantil.

A ré, porém, sob o argumento de que a autora não cumpriu a obrigação exigida pelo programa (porque não demonstrou excelência no rendimento escolar, uma vez que obteve médias abaixo de 7,00 – sete), não pagou as parcelas do financiamento como prometido.

A expressão "excelência acadêmica" é amplo, gerando incerteza e insegurança acerca do seu alcance e da extensão da obrigação assumida pelo aluno. De se frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6.°, prevê, dentre outros, que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Não foi o que ocorreu no caso em tela.

De acordo com o histórico escolar, durante todo o curso, a autora obteve apenas uma nota inferior a 7,00 (fls. 231/232). Por conseguinte, a alegação de que a autora não atingiu o parâmetro de "excelência acadêmica" atingindo a nota 7 (sete) não socorre a ré. Até porque, a exigência de excelência do aluno, quando da conclusão do curso, sequer vem esclarecida no contrato de modo objetivo e claro, circunstância que representa condição vaga e imprecisa, cuja definição fica a critério exclusivo da universidade fornecedora do serviço, o que ofende claramente a legislação protetiva do consumidor.

Aliás, em casos análogos, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se pronunciando no sentido da lesividade do contrato aos consumidores:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTABELECIMENTO DE ENSINO AÇÃO DE**OBRIGAÇÃO FAZER** *INDENIZAÇÃO* DEC/CPOR**DANOS MORAIS** 'PROGRAMA UNIESP PAGA' AUTORA PREENCHEU OS REOUISITOS PARA OBTER O BENEFÍCIO PROMETIDO, CONFORME CONTRATADO CRITÉRIO DE EXCELÊNCIA ACADÊMICA SUBJETIVO, SEM ESPECIFICAÇÃO DA NOTA MÍNIMA NECESSÁRIA AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENCA CONFIRMADA POR SEUS FUNDAMENTOS ART. 252 DO RITJSP RECURSO NÃO PROVIDO. A autora foi aprovada, e concluiu o curso, recusando-se a ré a realizar o pagamento prometido do FIES. O critério de excelência acadêmica é subjetivo, não havendo comprovação de que a autora foi informada de qual seria a nota mínima aceita pelo programa. Não trazendo os apelantes fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que reconheceu a responsabilidade da ré em pagar o FIES conforme previsão contratual, bem como pelos danos e transtornos causados à autora, de rigor a manutenção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

integral da sentença, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. DANO MORAL PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PEDIDO DE REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO EM R\$ 2.000,00 RECURSO NÃO PROVIDO. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico. No caso dos autos, de rigor a manutenção da indenização no valor fixado." (TJSP-31.ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010693-23.2017.8.26.0554-Santo André, J. 28.02.2018, Rel. PAULO AYROSA, np, vu, voto nº 37.644).

"Prestação de serviços educacionais. declaratória Ação de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Preliminar de nulidade da sentença por incompetência absoluta do juízo. Falta de interesse da União que justifique a competência da justiça federal, uma vez que se discute suposto descumprimento de oferta veiculada, não envolvendo propriamente o FIES. Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado entre as partes mediante adesão ao Programa UNIESP PAGA. Negativa de pagamento por parte da ré. Alegação de que a autora descumpriu a cláusula que previa excelência no rendimento escolar. Falta de definição clara sobre o conceito no contrato. Autora que obteve apenas três notas abaixo da média 7,0 durante todo o curso, nada justificando a negativa de cumprimento do contrato. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP-32.ª Câmara de Direito Privado, J. 08.03.2018, Apelação nº 1003031-33.2017.8.26.0481- Presidente Epitácio, Rel. RUY COPPOLA, np., vu, voto n° 38.634).

"REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ensino superior. Programa 'UNIESP Paga'. Anúncio publicitário em que a instituição educacional, de forma ostensiva, comprometeu-se a arcar com as despesas do curso superior (espécie de bolsa integral). Obrigatoriedade do aluno, depois de matriculado, de buscar financiamento junto a agente financeiro conveniado ao FIES, além de concluir o curso e cumprir outras condições. Falta de informação e transparência, ainda que por omissão de dados essenciais do serviço ofertado. Ofensa à boa-fé objetiva e publicidade enganosa. Inteligência dos artigos 4º, 6º, 30, 37 e 46, do CDC. Apelada que, após desistir do curso de administração, ficou com dívida superior a R\$ 13.000,00. Dano moral configurado. Quantum reparatório fixado em R\$ 9.000,00. Razoabilidade no caso concreto. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP-12.ª Câmara de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Direito Privado, J. 10.11.2017, Apelação 1002973-24.2015.8.26.0344-Marília; Rel. TASSO DUARTE DE MELLO, np, vu, voto n° 25.346).

Nesse cenário, forçoso concluir que a cláusula contratual supramencionada é nula e, em consequência, a autora faz jus à prestação contratual prometida pelas rés, no sentido de adimplir o financiamento estudantil (FIES) por ela contratado, tudo nos termos da cláusula 2.4 do respectivo instrumento (fls. 105).

Por outro lado, em relação ao pedido de danos morais, entendo que o narrado em peça inicial não decorreu de uma situação anormal que atuasse ofensivamente na esfera psicológica da parte autora a ponto de aferir-lhe à dignidade. Em síntese, o fato de a autora ter tido percalços/transtornos no adimplemento contratual da requerida não caracterizou o dano extrapatrimonial indenizável, mas sim, mero aborrecimento/dissabores, criando-se óbice à procedência do pleito indenizatório. Neste sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) As recentes orientações desta Corte Superior, a qual alinha-se esta Relatoria, caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento, a que todos estão sujeitos. II - Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil, por dano moral. Assim, não é possível se considerar meros incômodos como ensejadores de danos morais, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. (...) (STJ, REsp 1234549/SP, T3, Rel. Min. Massumi Uyeda, j. 01.12.2011, DJe 10.02.2012).

No tocante ao pedido autoral em receber cursos de Apoio a Formação (Curso Preparatório para Concursos, Cursos de Idiomas - Inglês e Espanhol) também não pode ser acolhido, já que a Cláusula 2.5 do Contrato (fls. 105) determina que tal encargo só será devido durante a realização do curso de graduação. Portanto, a autora deveria ter pleiteado a medida enquanto cursava a graduação.

A requerente não comprovou o pagamento de quaisquer parcelas do contrato de financiamento, razão pela qual não pode ser acolhido seu pedido de reembolso do valor de R\$115,48, em dobro. Ressalta-se que o suposto extrato bancário encartado a fls. 154/156, por óbvio, não possui validade jurídica apta a provar os fatos sobre ele alegados, do qual, sequer possui referência de sua titularidade.

No mais, não restou apontado nos autos motivos relevantes para a

desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas, neste momento processual. A mera inadimplência ou insolvência não configura comprovação de que o sócio tenha abusado da personalidade jurídica, desviando sua finalidade ou incorrendo em confusão patrimonial (art. 50, CC).

Por fim, estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência apenas em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade das mensalidades vencidas e vincendas, bem como para abstenção da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em relação a essa dívida, haja vista que tal anotação poderá acarretar prejuízos para a reputação da autora.

Com relação ao pedido de tutela de urgência consistente no depósito em juízo do valor total da dívida não cabe o deferimento, uma vez que não há comprovação de que o débito atingiu o montante pedido na inicial, bem como não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o mesmo tenha que aguardar o trânsito em julgado desta.

O valor a ser pago pelas rés dependerá de liquidação de sentença, pois, não há comprovação de que o débito da autora perante o FIES perfaz a importância mencionada na inicial.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar os réus, solidariamente, a pagarem o contrato do FIES assumido pela autora junto ao Banco do Brasil, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das mensalidades vencidas e vincendas do FIES da autora, bem como a abstenção da inscrição do nome da mesma nos cadastros de inadimplentes em relação a essa dívida. Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil, com urgência.

Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade (haja vista o elevado valor da causa, que não é de grande complexidade) em R\$3.000,00 (três mil reais), observado o benefício da justiça gratuita em relação à autora.

Regularize-se o polo passivo da lide para incluir o corréu "INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO".

P.I.C.

Araraquara, 12 de dezembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA